



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Conflito de Atribuições nº 1.00485/2025-42

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Suscitante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado da Paraíba (PR/PB)

Suscitado: Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB)

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA – FIEP. ENTIDADE PRIVADA. ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ARTS. 533 E 534 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO E SEUS ENTES. PRECEDENTES DO STJ. INSTITUIÇÃO PRIVADA NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MP/PB.

#### I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB), voltado a apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação de pessoal pela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEPB, diante da notícia de prática de nepotismo decorrente da contratação de familiares do presidente da entidade.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há interesse público federal direto na apuração de ilícitos civis na contratação de pessoal no âmbito de federação sindical, pessoa jurídica de direito privado, não integrante da administração pública federal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em matéria cível, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença da União, autarquia federal ou empresa pública federal na relação jurídico-processual, figurando como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEPB é uma entidade privada, instituída como associação sindical, na forma dos arts. 533 e 534 da CLT, não integrando a administração pública federal direta ou indireta.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Inexistem elementos que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal, sendo de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba o exame da representação.

### IV – DISPOSITIVO

6. Procedência do Conflito de Atribuições suscitado pelo MPF, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar no caso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer o conflito e julgá-lo procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2025.

**ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB), voltado a apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação de pessoal pela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEPB, diante da notícia de prática de nepotismo decorrente da contratação de familiares do presidente da entidade.
2. A Notícia de Fato (NF) nº 000716.2024.13.001/5 foi instaurada no Ministério Público do Trabalho (MPT), no Município de Campina Grande – PB, com a finalidade de apurar condutas ilícitas atribuídas à FIEPB, relativas, em síntese, aos seguintes fatos: a) assédio moral coletivo; b) descumprimento de acordos coletivos de trabalho, notadamente quanto à demissão de empregados na iminência da aposentadoria e quanto ao percentual mínimo de trabalhadores com deficiência; e c) inobservância dos princípios administrativos quanto à seleção e contratação de pessoal.
3. A Procuradora do Trabalho declinou da atribuição ao MPF (fls. 42/48), por entender que a matéria não seria da competência da Justiça do Trabalho. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB (fls. 64/73), ao argumento de que os fatos narrados configurariam “prática de ilícito civil no Sistema S, não havendo qualquer lesão de bens ou interesses da União” (fl. 65).
4. O MP/PB, de seu turno, devolveu os autos à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, indicando que o MPF deveria suscitar conflito negativo de atribuições em face do MPT, por entender que o primeiro conflito foi instaurado entre os dois ramos do Ministério Público da União (fls. 155/156).
5. Discordando do *Parquet* estadual, o MPF suscitou este conflito de atribuições, sustentando inexistir interesse trabalhista ou interesse federal, pois “os ilícitos reportados pela noticiante teriam sido perpetrados pela FIEP, entidade



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*integrante do Sistema S, que não integra a Administração Pública Federal"* (fls. 161/174).

6. Instado por este Conselheiro Relator, o MP/PB prestou informações, reafirmando os argumentos anteriormente expostos no sentido de que o conflito de atribuições seria entre o MPF e o MPT (fls. 189/192).

7. O MPF, por sua vez, reviu o posicionamento anterior e concluiu que a atribuição seria do MPT, razão pela qual suscitou o conflito negativo em face do *Parquet* trabalhista (fls. 386/413).

8. O Procurador-Geral da República decidiu pela atribuição do MPT, com exceção dos fatos relativos à possível prática de nepotismo na seleção e contratação de pessoal (fls. 416/426). Nesse ponto, determinou o retorno dos autos ao MPF para o reconhecimento da atribuição ou a instauração de conflito negativo de competência em face do Ministério Público estadual.

9. O MPF apresentou nova petição de conflito negativo de atribuições, sustentando a atribuição do MP/PB quanto ao fato remanescente (fls. 446/458).

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

10. Inicialmente, a controvérsia cingia-se aos seguintes fatos: a) assédio moral coletivo; b) descumprimento de acordos coletivos de trabalho, notadamente quanto à demissão de empregados na iminência da aposentadoria e quanto ao percentual mínimo de trabalhadores com deficiência; e c) inobservância dos princípios administrativos quanto à seleção e contratação de pessoal.

11. Após a decisão do Procurador-Geral da República, pelo reconhecimento da atribuição do MPT quanto aos itens “a” e “b” supra (fls. 416/426), verifico subsistir o conflito de atribuições entre o MPF e o MP/PB tão somente quanto à apuração de ilícitos civis supostamente praticados no âmbito da FIEPB relativos à inobservância dos princípios administrativos na seleção de pessoal, consistente na contratação de familiares do atual presidente da entidade, o que configuraria, em tese, nepotismo.

12. A Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEPB é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída como uma entidade sindical patronal, na forma dos arts. 533 e 534 da CLT, que dispõem:

Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

13. As federações do setor industrial existentes em cada estado-membro configuram-se como entidades sindicais de grau superior de representatividade nas respectivas bases territoriais, sendo compostas por diversos sindicatos e filiadas à Confederação Nacional da Indústria (CNI), que também é pessoa jurídica de direito privado, instituída na forma dos arts. 533 e 534 da CLT.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. O art. 109, inciso I<sup>1</sup>, da Constituição Federal dispõe sobre a competência cível genérica da Justiça Federal. Conforme o texto constitucional, haverá interesse federal somente quando, na relação jurídico-processual, figurarem como interessadas a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal.

15. No caso em exame, não há interesse jurídico direto da União ou de seus entes, uma vez que a Notícia de Fato objetiva averiguar supostos ilícitos civis em uma federação sindical, instituição privada que não integra a administração pública federal direta ou indireta. Essa circunstância firma a atribuição do Ministério Público estadual para conduzir o procedimento respectivo.

16. São reiterados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente haverá competência federal quando demonstrado o interesse direto e específico da administração pública federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República. Nesse sentido, confira-se (com grifos nossos):

**CONTRATO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO GERIDA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO NÃO AFETO AO FCVS. **COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO E CONSUMIDOR. JUSTIÇA ESTADUAL.****

1. Embora seja de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no caso a fundação pública federal não ostenta condição de autora, ré, assistente ou oponente, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e consumidor.

2. Os artigos 1º, parágrafos 3º e 6º, II, da Lei 6.855/80 e 2º da Lei 7.750/89 estabelecem que a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é sociedade simples, criada e supervisionada pela Fundação Habitacional do Exército, com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal encarregada, por lei, de sua gestão. Precedentes.

3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual.

<sup>1</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(REsp n. 948.482/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 19/3/2012.).

**PROCESSUAL CIVIL.** AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Efetivamente, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, **para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente.**

[...]

(AgInt no CC n. 193.883/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 4/3/2024.).

**PROCESSUAL CIVIL.** AMBIENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II – [...] Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, insere na competência da Justiça Federal o exame das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

[...]

(AgInt no CC n. 196.806/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 7/11/2023.).

**PROCESSUAL CIVIL.** AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO INSTAURADO ENTRE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Efetivamente, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, **para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente.**

[...]

(AgInt no CC n. 192.485/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1/9/2023.).

17. Portanto, à luz dos elementos constantes dos autos, da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, não há elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal no presente caso, tratando-se de matéria de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.

18. Diante do exposto, **julgo procedente** este Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar no caso, exclusivamente no que diz respeito aos fatos remanescentes, isto é, relacionados à apuração de supostos ilícitos civis praticados no âmbito da FIEPB, relativos à inobservância dos princípios administrativos na seleção de pessoal, consistente na contratação de familiares do atual presidente da entidade, o que configuraria, em tese, nepotismo.

É como voto.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2025.

*(documento assinado por certificação digital)*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL